SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116819 - MT (2026/0311721-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ELISIANE NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. PLEITO PREJUDICADO. PRECEDENTES. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao compulsar os autos e os dados processuais desta Corte Superior, verifico que em impetração anterior, nos autos do **HC n. 1.094.064/MT**, de minha Relatoria, que se insurgia contra o acórdão de Apelação Criminal n. 1009913-85.2023.8.11.0006, era vindicado o redimensionamento das sanções da agravante, ante o reconhecimento do tráfico privilegiado, além do abrandamento de seu regime prisional.

2. Na oportunidade, a Ministra asseverou que *o pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado foi objeto de análise expressa pelo acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que o afastou com fundamento em elementos concretos extraídos dos autos: a forma de acondicionamento da droga em pequenas porções; o contato direto do requerente com corréu que ostentava mandado de prisão em aberto pelo mesmo crime de tráfico; e, de modo especialmente relevante, a circunstância de que, cerca de seis meses após os fatos, o requerente foi novamente preso em flagrante pelo mesmo delito, fato que deu origem à Ação Penal n. 6495-14.2020.8.11.0055, da qual resultou condenação criminal* (e-STJ, fl. 588, daqueles autos).

3. Na oportunidade, deneguei a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e quanto ao regime prisional, asseverei que *não obstante a primariedade da agravante e o quantum da pena, a existência de circunstância judicial negativa (natureza e quantidade de droga apreendida – 605 g de pasta-base de cocaína) constituía óbice ao estabelecimento de regime prisional diverso do fechado, na esteira do*

Documento eletrônico VDA60315519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: fe7c3ce4-a069-4aa5-9fdd-7c60eb340e0d

disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal (e-STJ, fl. 403, daqueles autos).
4. Nesses termos, por se tratar de reiteração de matéria já analisada e decidida por esta Corte de Justiça, julgo prejudicada nova análise dessa insurgência. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60315519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: fe7c3ce4-a069-4aa5-9fdd-7c60eb340e0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116819 - MT (2026/0311721-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ELISIANE NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. PLEITO PREJUDICADO. PRECEDENTES. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao compulsar os autos e os dados processuais desta Corte Superior, verifico que em impetração anterior, nos autos do **HC n. 1.094.064/MT**, de minha Relatoria, que se insurgia contra o acórdão de Apelação Criminal n. 1009913-85.2023.8.11.0006, era vindicado o redimensionamento das sanções da agravante, ante o reconhecimento do tráfico privilegiado, além do abrandamento de seu regime prisional.

2. Na oportunidade, a Ministra asseverou que *o pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado foi objeto de análise expressa pelo acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que o afastou com fundamento em elementos concretos extraídos dos autos: a forma de acondicionamento da droga em pequenas porções; o contato direto do requerente com corréu que ostentava mandado de prisão em aberto pelo mesmo crime de tráfico; e, de modo especialmente relevante, a circunstância de que, cerca de seis meses após os fatos, o requerente foi novamente preso em flagrante pelo mesmo delito, fato que deu origem à Ação Penal n. 6495-14.2020.8.11.0055, da qual resultou condenação criminal* (e-STJ, fl. 588, daqueles autos).

3. Na oportunidade, deneguei a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e quanto ao regime prisional, asseverei que *não obstante a primariedade da agravante e o quantum da pena, a existência de circunstância judicial negativa (natureza e quantidade de droga apreendida – 605 g de pasta-base de cocaína) constituía óbice ao estabelecimento de regime prisional diverso do fechado, na esteira do*

Documento eletrônico VDA60072384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:37
Código de Controle do Documento: 22333485-2ab3-40b9-92cf-92c811395f88

disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal (e-STJ, fl. 403, daqueles autos).
4. Nesses termos, por se tratar de reiteração de matéria já analisada e decidida por esta Corte de Justiça, julgo prejudicada nova análise dessa insurgência. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ELISIANE NUNES DA SILVA agrava regimentalmente contra decisão de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN – Presidente do STJ –, às e-STJ, fls. 362/363, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por inadmissível reiteração, com fundamento no art. 21-E, XIII, c/c o art. 210, ambos do RISTJ.

Consta dos autos, que a agravante foi condenada, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 666 dias-multa, pela prática do delito tipificado no **art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006** (e-STJ, fls. 244/256).

Irresignada, a defesa apelou e o Tribunal estadual negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 19/27), em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA - TRÁFICO DE DROGAS — RECURSO DEFENSIVO – PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (605 GRAMAS DE PASTA-BASE DE COCAÍNA) – DEPOIMENTOS POLICIAIS HARMÔNICOS E COERENTES – ANÁLISE DE DADOS TELEFÔNICOS CONFIRMANDO ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO – CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 – INAPLICABILIDADE – DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA – APREENSÃO DE PETRECHOS PARA O TRÁFICO E VALORES EM ESPÉCIE – ATUAÇÃO COMO OPERADORA FINANCEIRA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – REGIME INICIAL FECHADO – MANUTENÇÃO – QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO – RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, mediante apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (605 gramas de pasta-base de cocaína), depoimentos policiais harmônicos e coerentes, além de análise de dados telefônicos que confirmam o envolvimento da acusada com o tráfico, impõe-se a manutenção da condenação.*
> *2. Os depoimentos de policiais, quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório e em harmonia com as demais provas dos autos, constituem meio idôneo para embasar a condenação criminal.*
> *3. Inviável o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 quando as circunstâncias do caso concreto evidenciam a dedicação do agente à atividade criminosa, como*

Documento eletrônico VDA60072384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:37
Código de Controle do Documento: 22333485-2ab3-40b9-92cf-92c811395f88

> *a apreensão de expressiva quantidade de droga, petrechos para o tráfico, valores em espécie e comprovação de atuação como operadora financeira de organização criminosa.*
> *4. A quantidade e a natureza da droga apreendida, aliadas às circunstâncias do caso concreto, justificam a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.*

Nesta oportunidade, afirma a defesa da agravante, que ela faz jus a regime prisional mais brando, pois a *fixação de regime inicial de cumprimento mais severo do que a pena definitiva permitir exige fundamentação concreta, não bastando, para tanto, a mera indicação do dispositivo legal que disciplina a matéria* (e-STJ, fl. 370).

Ademais, alega que *não ultrapassado o patamar de 8 anos de reclusão, a fixação do regime inicial fechado, à míngua de fundamentação idônea, ofende o disposto no art. 5º, inciso XLVI, e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal* (e-STJ, fl. 370).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja fixado o regime prisional inicial semiaberto à agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para conceder a ordem vindicada**, pelos fundamentos que passo a declamar.

Isso porque, ao compulsar os autos e os dados processuais desta Corte Superior, verifico que em impetração anterior, nos autos do **HC n. 1.094.064/MT**, de minha Relatoria, que se insurgia contra o acórdão de Apelação Criminal n. 1009913-85.2023.8.11.0006, era vindicado o redimensionamento das sanções da agravante, ante o reconhecimento do tráfico privilegiado, além do abrandamento de seu regime prisional.

Na oportunidade, deneguei a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e quanto ao regime prisional, asseverei que *não obstante a primariedade da agravante e o quantum da pena, a existência de circunstância judicial negativa (natureza e quantidade de droga apreendida – 605 g de pasta-base de cocaína) constituía óbice ao estabelecimento de regime prisional diverso do fechado, na esteira do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal* (e-STJ, fl. 403, daqueles autos).

Documento eletrônico VDA60072384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:37
Código de Controle do Documento: 22333485-2ab3-40b9-92cf-92c811395f88

Nesses termos, por se tratar de reiteração de matéria já analisada e decidida por esta Corte de Justiça, julgo prejudicada nova análise dessa insurgência.

Ao ensejo:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1.* ***Não se conhece do recurso ordinário em habeas corpus quando a questão nele levantada já foi analisada em outro mandamus, por caracterizar reiteração de pedido****.*
> *2. No caso, deixou-se de analisar o recurso ordinário em habeas corpus, por se tratar de mera reiteração de pedido formulado no RHC n. 58.051/MT.*
> *3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC 60.885/MT, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, Sexta Turma, DJe 15/12/2015).*
> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO JÁ DEDUZIDA EM PRÉVIO WRIT. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE PENA APLICADA. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.*
> *1. Tendo a tese da ilegalidade da prisão preventiva sido levantada em prévio recurso ordinário em habeas corpus interposto perante esta Corte Superior e, constatando-se que já houve o seu exame, tendo sido improvido, não merece conhecimento o writ nesse ponto, por se tratar de mera reiteração de reclamo anteriormente ajuizado.*
> *[...]*
> *4. Habeas corpus parcialmente conhecido, nesta extensão, denegada a ordem.* (HC n. 318.357/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, Julgado em 21/5/2015, DJe 28/5/2015, grifei).
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *3.* ***O artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o indeferimento liminar de habeas corpus quando caracterizada a reiteração de pedido com os mesmos fundamentos****.*
> *4. Apesar de o agravante alegar que os atos coatores impugnados são distintos (acórdão de apelação x acórdão de revisão criminal), a fundamentação jurídica e a causa de pedir das duas impetrações são idênticas: ambas se baseiam na alegação de nulidade da condenação decorrente de reconhecimento fotográfico supostamente irregular, com fundamento no art. 226 do CPP.*
> *5. A distinção formal entre os atos decisórios não altera a identidade material entre os pedidos, que têm o mesmo objeto e se fundamentam na mesma tese jurídica, caracterizando reiteração.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60072384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:37
Código de Controle do Documento: 22333485-2ab3-40b9-92cf-92c811395f88

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 955.386/PR, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJE 16/6/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA60072384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:37
Código de Controle do Documento: 22333485-2ab3-40b9-92cf-92c811395f88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.116.819 / MT

Número Registro: 2026/0311721-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10099138520238110006

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL
ADVOGADO	: WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: ELISIANE NUNES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELISIANE NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA60310050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:06
Código de Controle do Documento: aa5f062c-2809-489c-9886-804c3517f79a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:06
Código de Controle do Documento: aa5f062c-2809-489c-9886-804c3517f79a